



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 912 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera as Leis Complementares de n°s 659, de 13 de abril de 2012, 859, de 18 de fevereiro de 2016 e 307, de 1° de outubro de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n° 659, de 13 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica criada a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado, que se destina, essencialmente, a promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. As atividades de que tratam o *caput* também poderão ser estendidas aos docentes e discentes das redes pública e privada de ensino, como forma de estimular, desenvolver e fortalecer o controle social.

Art. 1º-A. A Escola Superior de Contas poderá instituir e executar Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores, oferecendo cursos sequenciais por campo de saber, cursos de extensão ou cursos de pós-graduação, destinado à formação de futuros e pretensos agentes públicos, os quais poderão desenvolver atividades de pesquisa, de extensão e estágio supervisionado nas unidades do Tribunal de Contas do Estado durante a frequência regular do educando no curso oferecido.

§ 1º. Para o desenvolvimento do Programa referido no *caput*, ainda que sejam firmadas parcerias com Instituições de Ensino Superior ou outras destinadas ao aperfeiçoamento e capacitação de gestores, o público discente poderá ser composto, exclusiva ou parcialmente, por profissionais egressos do quadro de estagiários mantido pelo Tribunal de Contas do Estado ou outros públicos interessados, desde que preencham os requisitos fixados em resolução.

§ 2º. A forma de seleção dos educandos, o prazo de duração do Programa, o projeto pedagógico, os valores da bolsa e de outros benefícios, desde que não constituam remuneração, e as condições de sua percepção, bem como todo o regulamento operacional da ação pedagógica referida no *caput* serão definidos em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. O rol de atribuições dos educandos do Programa envolvidos nas atividades de pesquisa, de extensão ou estágio no Tribunal de Contas do Estado será regulamentado pelo Conselho Superior de Administração, podendo compreender responsabilidades e tarefas mais abrangentes do que aquelas reservadas aos estagiários de graduação e de educação profissional e tecnológica.

§ 4º. As despesas decorrentes do desenvolvimento do Programa instituído por este artigo poderão, total ou parcialmente, ser processadas por rubricas próprias do orçamento do Tribunal de Contas do Estado e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Parágrafo único. Os auxílios de que trata o caput será regulamentado por resolução do Conselho Superior de Administração

Art. 3º. Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado, no percentual de 5,24 (cinco vírgula vinte e quatro por cento), a partir de 1º de novembro de 2016, com vista a recompor as perdas inflacionárias, cujo percentual deverá ser descontado quando da concessão de eventual revisão geral anual aos servidores da Corte.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no *caput*, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Tribunal de Contas do Estado de 0,99% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 2º. Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no *caput*, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no *caput*, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 4º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. A Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116.

§ 1º.

§ 2º.

I -

II -

III -

§ 3º. O servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado que, no seu órgão de origem for remunerado por subsídio, deverá, quando investido em cargo em comissão na Corte, receber a título representação o percentual previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 109.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º

§ 2º

§ 3º. O servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado que, no seu órgão de origem for remunerado por subsídio, deverá, quando investido em cargo em comissão na Corte, receber a título representação o percentual previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Art.109-A. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado, nos termos da Resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.”

Art. 5º. O art. 26 da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 508, de 15 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 1º. O servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração e ou subsídio do cargo efetivo do órgão de origem acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo em comissionado.

§ 2º. O servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado que, no seu órgão de origem for remunerado por subsídio, poderá, quando investido em cargo em comissão na Corte, receber a título representação o percentual previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 6º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI poderão ser utilizados para reforma, edificação e ampliação dos imóveis do Tribunal de Contas do Estado e do próprio fundo.

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado poderá promover a participação dos seus agentes públicos nas reuniões e eventos promovidos pela INTOSSAI, ENCLA, OLA-CEFS, ODCE, ATRICON, IRB, Tribunais de Contas do Brasil e outras entidades afins ao fomento e capacitação do controle externo e social da Administração Pública.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador